

O DOLO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Malice in the Administrative Improbability Law
Revista dos Tribunais | vol. 1068/2024 | p. 65 - 92 | Out / 2024
DTR\2024\11624

Sebastião Sérgio da Silveira

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor e Mestre pela PUC-SP. Docente Permanente e Coordenador do Curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNAERP. Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. ssilveira@unaerp.br

Sérgio Martin Piovesan de Oliveira

Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (2024). Graduado em Direito pela Universidade de Araraquara (1995). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. sergiompiovesan@gmail.com

Área do Direito: Penal; Processual; Administrativo

Resumo: O artigo analisa a disciplina do dolo na Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, por meio do método dedutivo-analítico lastreado na leitura da legislação, da doutrina e julgados. Serão visitados temas correlatos, como as espécies de dolo e sua conceituação, a não responsabilização por improbidade nos casos de divergência jurisprudencial, as espécies de dolo nos três gêneros de atos de improbidade administrativa, os que importam em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da administração pública, bem como o rol taxativo de desonestidade administrativa previsto no novo art. 11 da Lei de Defesa da Probidade Administrativa.

Palavras-chave: Probidade – Dolo – Rol taxativo – Lei 14.230/2021 – Reforma

Abstract: The article analyzes the discipline of deceit in Law 8,429/1992, amended by Law 14,230, of October 25, 2021, through the deductive-analytical method based on the reading of legislation, doctrine and judged. Related themes will be visited, such as the species of deceit and its conceptualization, the non-liability for improbity in cases of jurisprudential divergence, the species of deceit in the three genres of acts of administrative improbity, those that matter in illicit enrichment, damage to the treasury or that infringe the principles of public administration, as well as the taxing list of administrative dishonesty provided for in the new article 11 of the Law of Defense of Administrative Probity.

Keywords: Probity – Deceit – List taxative – Law 14,230/2021 – Reform

Para citar este artigo: Silveira, Sebastião Sérgio da; Oliveira, Sérgio Martin Piovesan de . O dolo na Lei de Improbidade Administrativa. *Revista dos Tribunais*. vol. 1068. ano 113. São Paulo: Ed. RT, outubro 2024. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Introdução - 2 Dolo direto, indireto e dolo específico - 3 Improbidade administrativa e divergência de interpretação - 4 Dolo na Lei 14.230/2021: o mesmo dolo de sempre? - 5 Improbidade, ilegalidade e irregularidade - 6 O dolo na improbidade por enriquecimento ilícito - 7 O dolo na improbidade com prejuízo ao erário - 8 O dolo na improbidade por violação a princípios - 9 Considerações finais - 10 Referências bibliográficas - 11 Legislação - 12 Jurisprudência

1 Introdução

A partir da vigência da Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 (LGL\2021\14476), que alterou a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (LGL\1992\19), que dispõe sobre improbidade administrativa, só há uma conduta considerada relevante para o legislador: a dolosa. A conduta culposa, ainda que crassa, praticada pelo agente público contra o patrimônio público e social não é censurada no sistema de defesa da probidade administrativa estatal.

A reforma legislativa considerou o dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto nos diversos tipos dos arts. 9º a 11 da Lei de Defesa da Probidade Administrativa, “não

bastando a voluntariedade do agente” (art. 1º, § 1º, Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19)). Há intenso debate na aplicação da nova lei acerca da espécie de dolo exigido pelo legislador, se genérico ou se específico e ainda para quais tipos sancionadores.

Nesse contexto, vamos analisar a culpa *lato sensu* na improbidade administrativa no período pós-reforma da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19). As espécies de dolo e sua conceituação, a não responsabilização por improbidade nos temas de divergência jurisprudencial, as espécies de dolo nos atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação a princípios da administração pública e o rol taxativo de desonestidade administrativa serão os principais temas visitados.

2 Dolo direto, indireto e dolo específico

Como mencionado, para a Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), a caracterização do dolo de improbidade não será satisfeita com a mera vontade de o autor de executar as condutas típicas. É necessário algo mais, a sua vontade de executá-las para obter o resultado ilícito, o ato de improbidade administrativa.

Sobre o tema, Rafael de Oliveira e Costa e Renato Kim Barbosa observam que a nova regra proibiu a responsabilidade objetiva e a punição a título de culpa por atos de improbidade administrativa¹.

Aliás, a responsabilização sem culpa em sentido *lato* nunca foi permitida na Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19). E após a reforma de 2021 somente é permitida a punição a título de *dolo* em qualquer das modalidades de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou infrinjam os princípios da Administração Pública. O legislador reformista fez referência no § 2º do art. 1º da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) somente ao dolo direto, olvidando-se do indireto.

Na compreensão de João Paulo Martinelli e Leonardo Bem: (i) “Há dolo direto quando o agente tem a consciência do risco de sua conduta e deseja o resultado lesivo, tanto como o fim diretamente proposto, quanto como um dos meios para obter esse fim”; b) no dolo indireto, “[...] o agente representa a realização do tipo como possível e fica conformado com o resultado lesivo.”²

Guilherme de Souza Nucci explica o dolo direto como o “[...] querer a ocorrência do resultado típico sem tergiversação na vontade”; enquanto o dolo eventual “[...] significa querer um determinado resultado, vislumbrando a possibilidade de atingir um outro, que não deseja, mas lhe é possível prever, assumindo o risco de produzi-lo”³.

Como a regra explicativa do § 2º do art. 1º da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) não se esgota em si mesma, mas depende do desenho dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) e em leis especiais, a espécie de dolo (direto ou indireto) ficou mesmo reservada para a regra sancionadora.

Não é diversa, aliás, a situação jurídica em relação a outros elementos subjetivos e anímicos (adicionais) arquitetados pelo legislador e necessários para a caracterização da conduta ímproba, isto é, eles dependerão de expressa previsão no tipo civil sancionador.

A respeito do dolo específico na conduta do agente e que pode ser reclamado no tipo sancionador, Calil Simão esclarece: “É a sua intenção que importa para o tipo. Nesses casos chamamos o dolo do agente de específico, porque a sua conduta é dirigida a atingir um fim especial”⁴.

Nesses casos a vontade do agente não pode ser somente um querer comum de realizar a descrição típica, mas deve vir adicionada de outra vontade, a de atender o propósito específico desejado e reclamado pelo tipo sancionador – e que é essencial à caracterização de seu preceito primário. Seriam duas vontades: uma geral e outra específica.

No Direito Penal não é incomum a discussão. Ivan Motta e Vera Villas Bôas mencionam o exemplo do dolo específico no crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP (LGL\1940\2)⁵. Ali, não basta o agente retardar ou a praticar dolosa e indevidamente o ato de ofício, mas o tipo penal reclama que a sua conduta seja praticada para satisfazer um interesse ou sentimento pessoal. Há um propósito especial que deve estar presente na conduta do agente e é ínsito à tipicidade.

Ronaldo Pinheiro de Queiroz adverte, apropriadamente, que “[...] o dolo específico é tratado de forma excepcional em todo o ordenamento sancionador, do direito penal ao administrativo disciplinar, sendo exigido apenas quando constar dentro do tipo, para além da conduta em si”⁶.

Portanto, esse “algo a mais” excepcional, o *plus* de finalidade, de má-fé e de maldade, exigível na conduta do sujeito ativo tem origem e deve ser imposto pelo tipo sancionador. Não é só uma ideia da mente do sujeito. É uma dupla exigência: o agente amolda a sua vontade especial à finalidade específica tipificada em lei.

3 Improbidade administrativa e divergência de interpretação

Na observação de Daniel Neves e Rafael Oliveira, a propositura de ações de improbidade nas hipóteses de divergência de interpretação da norma entre àquela feita pelo servidor público no cotidiano e a aplicada *post factum* pelos órgãos de controle e o Poder Judiciário causaria “[...] paralisia administrativa gerada pelo medo do agente público decidir em uma sociedade cada vez mais marcada por complexidades, riscos e incertezas”⁷.

Nessa ordem de ideias, a divergência de hermenêutica na aplicação da lei não gera crime de abuso de autoridade, *ex vi* do art. 1º, § 2º, da Lei 13.869/2019 (LGL\2019\7819)⁸, ou ato de improbidade como agora ficou expresso no art. 1º, § 8º, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), incluído pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)⁹.

No sistema de responsabilização de que trata a Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), o legislador foi além, pois pretendeu imunizar de improbidade administrativa toda e qualquer decisão do administrador público apoiada em jurisprudência, ainda que não pacificada, o que nem sempre é uma tarefa jurídica fácil de se identificar no contexto das 27 Unidades Federativas no Brasil.

De todo modo, mesmo em uma interpretação literal da nova regra, o agente público não poderá apoiar a sua conduta administrativa em decisão judicial ou julgado isolados, pois nesses casos não lhe será autorizado utilizar em sua defesa a escusa legal de hermenêutica.

Para fins de imunização às sanções civis da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), o exercício da função ou desempenho de competências públicas poderá se apoiar em jurisprudência minoritária dos órgãos de controle ou judiciais, mesmo que essas não correspondam à melhor interpretação ou à melhor forma de se proteger o interesse público primário. Nesses casos não há previsão legal de punição por improbidade dolosa.

Embora seja sedutora a ideia de não punir por divergência de interpretação na avaliação dos fatos e na aplicação da lei, essa discussão é colateral. É mais uma tentativa mal disfarçada de transferir a responsabilidade na gestão da coisa pública para as posições vencidas dos órgãos de controle ou dos tribunais judiciais. O que se deveria ser exigido sempre, e verificado no caso concreto, é o dolo de improbidade, a má-fé, que devem estar presentes na conduta do agente. O que precisa ser visto é se no caso concreto o administrador público foi ou não desonesto.

A questão jurídica ainda parece estar longe do fim, pois, no dia 27 de dezembro de 2022, o Min. Alexandre de Moraes, do STF, concedeu liminar *ad referendum* do Plenário na ADI 7.236-DF, proposta pela CONAMP, para suspender a eficácia, entre outros, do art. 1º, § 8º, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), incluído pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476).

O Ministro considerou o critério nele estabelecido (a não configuração de improbidade administrativa por causa de divergência jurisprudencial) “excessivamente amplo” e que “[...] resulta em insegurança jurídica apta a esvaziar a efetividade da ação de improbidade administrativa”¹⁰.

Não se deve olvidar que, independentemente dessa discussão jurídica acerca da improbidade administrativa, o art. 37, § 6º, da CF (LGL\1988\3) assegura o direito de regresso à Administração Pública contra o agente responsável, nos casos de dolo e culpa, pelos danos causados a terceiros¹¹. E o art. 28, caput, do Dec.-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LGL\1942\3), que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LGL\1942\3) (LINDB), prevê expressamente a responsabilização pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro¹².

O Dec. 9.830, de 10 de junho de 2019 (LGL\2019\4730), em seu art. 12, § 1º, considera como “[...]”

erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Noutras palavras, o atentado ao princípio constitucional da eficiência administrativa e o prejuízo ao patrimônio público e social sempre podem ser objeto de sindicabilidade em inquérito civil e ação civil pública quando houver conduta dolosa ou culposa para os fins de tutela coletiva preventiva ou reparatória dos danos causados.

4 Dolo na Lei 14.230/2021: o mesmo dolo de sempre?

Sobre as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) na Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), Fábio André Guaragni observa com razão: “Se a ideia era mudar o modelo, tornando-o mais protetivo dos agentes imputados pela prática da improbidade, seria honesto revogar em plenitude o ancién regime”¹³. Na redação original havia “[...] consistência instrumental para o combate à improbidade, não um rosário de limitações à persecução dos atos ímprobos”.

A lei esfaleceu porque foi aplicada – ou ousou ser aplicada – a certa categoria de ímprobos poderosos da República contra os quais, diz Fábio Guaragni, o Direito Penal há muito tempo “[...] mostra-se inconsistente neste nicho”¹⁴. Naslausky e Trovão têm razão ao afirmarem: “A tutela da reforma, forçoso é reconhecer, trilhou no rumo de assegurar menos a integridade do patrimônio público e social, e mais os direitos privados dos ímprobos, a saber, os direitos políticos e patrimonial”¹⁵.

No rol do “rosário de limitações” à aplicação da Lei 8.429 estaria a exigência da lei de dolo específico a todas as espécies de atos de improbidade administrativa. Autores de peso no cenário jurídico nacional defendem esta posição.

Em duas de suas obras, *Direito administrativo sancionador e Teoria da improbidade administrativa*, Fábio Medina Osório afirma que a Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) passou a exigir o dolo específico nos atos de improbidade administrativa¹⁶. Na segunda doutrina, o administrativista diz: “[...] o bloco legal dos arts. 9.º, 10 e 11, todos da LGIA, nos respectivos incisos, demanda condutas dolosas, com dolo específico, pelo desenho das redações”¹⁷.

Rodrigo Valgas dos Santos sustenta igualmente que “[...] a LIA passou a exigir não qualquer dolo, mas dolo específico em obter proveito ou benefício indevido a si, a outrem ou a entidade em todos os tipos”¹⁸.

Para nós, a Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) em sua versão pós-reforma, não contém apenas tipos civis que demandam dolo específico na conduta do agente público para a caracterização do ato de improbidade administrativa. O dolo, a má-fé, a malícia do sujeito ativo da improbidade, seja desprovida de motivos seja acompanhada de fins específicos, alguns diabólicos e inconfessáveis, serão sempre aqueles descritos nos tipos sancionadores e reveláveis por circunstâncias *externas* à conduta do sujeito¹⁹.

O próprio Fábio Medina Osório sustenta que o dolo, “[...] no Direito Administrativo Sancionador, é genérico, o mais amplo possível raramente específico [...]” e admite que “[...] até mesmo no Direito Penal se rejeita, hoje, como regra geral, o dolo específico”²⁰.

No sistema de responsabilização de que trata a Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), o legislador não impôs o dolo específico, ou elemento subjetivo do tipo, para todas as condutas típicas previstas no art. 9º, 10 e 11, do diploma repressivo. A regra é o dolo genérico.

Nesse ponto, o Procurador-Geral da República em seu parecer na ADI 7.236-DF, proposta pela CONAMP, relembrou que a jurisprudência do STJ “[...] exigia apenas o dolo genérico para enquadramento no tipo, prescindindo-se da presença de dolo específico”²¹. Sobre o tipo de dolo necessário para a configuração de ato de improbidade administrativa, opinou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No que diz respeito à noção de conduta dolosa, apesar da ampla modificação trazida pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), inexistiu inovação substancial. O elemento subjetivo, necessário para a configuração da improbidade administrativa, continua sendo o dolo genérico de praticar o ato censurado – de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário – prescindindo-se da presença de dolo

específico.

A exigência de comprovação da intenção especial do ímprobo, além da realização de conduta tida por incompatível com os princípios administrativos, não se impunha e continua a prescindir para a comprovação do ato de improbidade²².

Não cremos, como interpreta Fábio André Guaragni, que a Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476) tenha restaurado para o sistema de que trata a Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), aquele “[...] perfil de dolo outrora defendido pela teoria extremada do dolo, na sede neokantiana da teoria psicológico-normativa da culpabilidade, de meados do século passado”²³.

Em nossa posição, o nível de exigência do dolo de improbidade administrativa continua sendo menor do que aquele reclamado na legislação penal.

Vamos a um exemplo: suponha que um Diretor de Departamento de Obras e Serviços Públicos de uma Prefeitura receba uma viagem de férias do particular contratado em uma obra pública e, logo após, emita o atestado de conclusão dos serviços, sem sequer realizar ou determinar a seus prepostos a visita prévia ao local da obra para a medição obrigatória.

Essa conduta seria típica no art. 9º, I, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), ainda que não houvesse prejuízo ao erário. A omissão no dever contratual de fiscalização e o descumprimento do Código de Ética da Instituição Pública são circunstâncias que, por si só, evidenciam o dolo genérico na conduta do agente público, independentemente do preenchimento de qualquer finalidade subjetiva específica, aliás, sequer descrita nesse tipo sancionador.

No caso, o dolo é a vontade de enriquecer sem justa causa, de tirar proveito, de ganhar algum dinheiro ou vantagem no exercício ou em razão da função pública. É o suficiente para a tipificação da conduta do corrupto.

Aparentemente, essa discussão jurídica sobre a espécie de dolo exigível na conduta do agente está definida no STF. Não será reanalisada. Na ADI 7.236-DF, em relação aos pedidos cautelares formulados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP para a suspensão da eficácia do art. 1º, §§ 1º a 3º, e do art. 10, incluídos ou modificados pela Lei 14.230, de 2021 (LGL\2021\14476), o Min. Alexandre de Moraes os considerou prejudicados, posto que “[...] abrangidos pela tese fixada no referido Tema 1199 da Repercussão Geral”²⁴.

No julgamento do ARE 843.989, no qual se originou o Tema 1199 da Repercussão Geral, o Pleno da Suprema Corte fixou, entre outras, esta tese: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO; [...]”²⁵.

Por corolário, se essa questão específica sobre a constitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), incluído pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), foi considerada prejudicada na ADI 7.236-DF e de acordo com o entendimento vinculante do Tema 1199 da Repercussão Geral do STF, conclui-se que, ao extirpar a culpa, a reforma legislativa de 2021 impôs o dolo – e não necessariamente o dolo específico – na conduta do agente público e do particular para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

5 Improbidade, ilegalidade e irregularidade

A reforma da lei de defesa da probidade administrativa afastou a responsabilidade objetiva e a punição sem dolo. Não por outra razão, o § 3º do art. 1º da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), incluído pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), previu: “O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa”²⁶.

Pelo art. 3º da Lei 8.429, o dolo também é exigível na conduta do particular que “[...] mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade”²⁷.

Na perfeita comparação elaborada por Thadeu Lima, os atos de improbidade descritos na Lei 8.429 exigem a “verificação do dolo”, enquanto os ilícitos da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 (LGL\2013\7382) (Lei Anticorrupção) “[...] são ordinariamente de responsabilidade objetiva, no que

tange às pessoas jurídicas, somente indagando sobre a culpa *lato sensu* quando se trate de imputá-los a pessoas naturais concorrentes, partícipes ou beneficiárias”²⁸.

Sustenta Luana Cruz: “Não basta alegar que o ato é doloso, não basta demonstrar que é ilegal. Primeiramente porque há de se demonstrar a má-fé, a intenção de lesar, o conluio. Ademais, fica reforçada a necessidade de se diferenciar ato ilegal de ato de improbidade”²⁹.

O dolo na conduta do ímprobo pode ser mais bem compreendido na aplicação da lei. É ali, no inquérito e no processo, no confronto de provas, nas condutas e circunstâncias exteriorizadas, o lugar onde se evidencia a vontade de o agente de realizar a conduta descrita no tipo sancionador previsto na Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19).

É correto o posicionamento de que dolo na improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade administrativas. O legitimado coletivo precisa demonstrar, no caso concreto, a ilegalidade qualificada pela desonestidade administrativa na conduta do agente e que tenha sido voltada ao enriquecimento ilícito, ao prejuízo ao erário ou à violação aos princípios da Administração Pública.

6 O dolo na improbidade por enriquecimento ilícito

Sílvio Antonio Marques traz o seguinte conceito: “[...] considera-se enriquecimento ilícito a obtenção de qualquer vantagem patrimonial, não autorizada por lei, pelo agente público em razão de sua atuação em qualquer órgão ou entidade pública”³⁰.

Segundo o *caput* do art. 9º da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), o dolo no ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito seria a vontade de auferir “[...] qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei[...]”.

Nesse ponto, aliás, não há novidade. As condutas do *caput* e dos incisos do art. 9º da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) sempre exigiram o dolo na conduta. Na reforma de 2021, o legislador reforçou este requisito da conduta e deixou expresso no *caput* do art. 9º que se exige a prática de ato *doloso*³¹.

Marino Pazzaglini Filho, Márcio Rosa e Waldo Fazzio Júnior explicam o motivo: “É que todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuricidade do resultado pretendido”³².

A modelo do *caput* do art. 9º da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) *impôs* o dolo genérico, não reclamou qualquer elemento subjetivo especial na conduta do funcionário público para a caracterização do ato de improbidade. Essa foi a diretriz legislativa que não escolheu a modalidade de dolo. A exceção, pelo dolo específico, deve sempre ser prevista pela lei sancionadora.

Dos doze tipos civis exemplificativos, seis deles, os dos incisos I, IV, VII, VIII, XI e XII, do art. 9º, se satisfazem com dolo genérico no enriquecimento inidôneo. Nesses, bastará o agente auferir vantagem patrimonial indevida em razão da causa pública³³. Não há nenhuma outra exigência típica arquitetada na regra sancionadora.

Já em outros seis tipos sancionadores, os dos incisos II, III, V, VI, IX e X, do art. 9º da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), demandam um segundo resultado específico, efetivo ou em potencial, igualmente desejado ou aceito pelo agente público e seu corruptor³⁴. Nesses tipos, o funcionário público quer “ganhar dinheiro fácil” de forma desonesta e deseja ou aceita um segundo resultado prejudicial à Administração Pública, que poderá vir a ocorrer ou não.

Por exemplo, o sujeito ativo quer a vantagem indevida, a percebe, e deseja ou aceita facilitar a negociação da coisa pública *por preço superior ao valor de mercado* (art. 9º, II) *ou por preço inferior ao valor de mercado* (art. 9º, III), ainda que esses resultados possam não vir a ocorrer. Ou então, o servidor público almeja à vantagem ilícita e deseja ou aceita tolerar *atividade ilícita* (art. 9º, V); ou quer receber a propina e aceita ou deseja *fazer declaração falsa* no documento público (art. 9º, VI); ou se enriquece ilicitamente *para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública* (art. 9º, IX) *ou para omitir ato de ofício* (art. 9º, X).

Ao comentar a improbidade descrita no inc. V, do art. 9º, Calil Simão detecta a presença do dolo

específico na conduta do agente:

“Dolo específico. Conforme afirmamos, todos os tipos legais de enriquecimento ilícito são dolosos. No presente caso é ainda necessário demonstrar que a vantagem ilícita recebida ou aceita dirige-se a um fim específico: tolerar a exploração ou a prática de atividade ilícita. Chamamos esse elemento adicional do tipo legal de dolo específico, pois o tipo exige muito mais que a simples vontade do agente; exige que essa vontade represente uma finalidade particular. Não demonstrada essa finalidade específica, teremos o deslocamento da infração para outro tipo legal.”³⁵

O interesse secundário desejado e os resultados *adicionais* não republicanos a serem satisfeitos já vêm especificados pela norma. Não se cuida, portanto, de uma finalidade aberta a ser interpretada pelo juiz, como a que ocorre no crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP (LGL\1940\2), em que a satisfação do interesse ou sentimento pessoal dependem da verificação no caso concreto.

Porém, caso o “segundo dolo” ou a finalidade especial desenhada no tipo, implícita ou explicitamente, não sejam demonstrados, a conduta continuará típica no *caput* do art. 9º, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19).

7 O dolo na improbidade com prejuízo ao erário

A partir da reforma legislativa de 2021, os atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário, previstos no art. 10 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), são exclusivamente dolosos, resguardadas as condenações definitivas na forma culposa.

Nesse sentido, aliás, decidiu o plenário do STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1199 (ARE 843.989), ao firmar tese pela irretroatividade da extinção da modalidade culposa em atos de improbidade administrativa nos casos protegidos pela coisa julgada e em cumprimentos de sentença e seus incidentes.

Ruy Pereira Camilo Júnior esclarece que a punição a atos culposos pela Lei 8.429 atendia a “[...] hipóteses em que a prova do dolo é difícil, além de estimular conduta mais zelosa, em consonância com princípio da eficiência. Além disso, há de se ter presente a máxima de que a culpa grave equivale ao dolo; [...]”³⁶.

Ao discorrer sobre a amplitude da noção de patrimônio público, Emerson Garcia lembra o objeto mais amplo desse em relação ao conceito de erário. Em seu posicionamento, o sistema da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) protege a ambos, o erário, de “natureza econômico-financeira”, e os interesses públicos, que “não têm natureza exclusivamente financeira”, como o caso do “[...] agente público que permite a deterioração de prédio que abriga repartição pública e que se encontra tombado e incorporado ao patrimônio histórico e cultural”³⁷.

Em qualquer dos casos, quanto ao dolo, esse será a vontade de causar lesão por meio de qualquer conduta comissiva ou omissiva apta a ofender o patrimônio público. O *caput* do art. 10 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) passou a exigir o resultado naturalístico, isto é, a efetiva e comprovada, “[...] perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, [...]”.

O rol dos incisos I a XXII do art. 10 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) é meramente exemplificativo. Contém condutas dolosas tipificadas pela lei que demandam prejuízo efetivo ao patrimônio público, sem, contudo, exigir qualquer finalidade específica por parte do agente. Afastou-se não só punição às condutas negligentes, imprudentes e imperitas, mas também o dano presumido ao erário.

Como se vê reiterado na redação do inc. VIII do art. 10, quando trata da dispensa indevida de licitação ou de processo seletivo³⁸, há necessidade de a objetividade jurídica do tipo experimentar a perda patrimonial efetiva. Aqui, o dolo reclamado é o dolo genérico sem nenhuma outra finalidade especial de agir, tal como ocorre na repercussão penal do fato prevista no art. 337-E do CP (LGL\1940\2)³⁹.

No julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 1.979.813/MT, em 25.10.2022, o STJ ao negar provimento ao agravo regimental no qual se arguiu a violação aos arts 89 da Lei 8.666/1993 (LGL\1993\78); 178, I, e 193, ambos da Lei 14.133/2021 (LGL\2021\4412) (crimes de dispensa indevida ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais), externou que a Corte Especial

possuía entendimento consolidado sobre a necessidade, nesses casos, de dolo específico “[...] de causar dano ao erário e do efetivo prejuízo à Administração Pública”⁴⁰.

No entanto, naquele caso, o STJ considerou como elemento especial de agir implícito no tipo a vontade de lesar o patrimônio público associada ao prejuízo efetivo, salvo melhor juízo, por dois motivos: (i) para impedir a responsabilização objetiva por mera irregularidade ou ilegalidade administrativa na dispensa indevida da licitação pública ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais; (ii) para exigir o resultado material e afastar o prejuízo presumido ao erário decorrente da ausência da licitação pública e da seleção da proposta mais vantajosa ao poder público. Não se cuidava propriamente de dolo específico.

Por fim, na inteligência do § 2º do art. 10 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), em quaisquer atos de improbidade que importem prejuízo ao erário público, os administradores de empresas públicas e sociedades de economia mista não responderão por improbidade em razão da perda patrimonial decorrente da atividade econômica da entidade gerida, ou seja, pelo risco da atividade econômica no mercado, exceto “se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade”⁴¹.

8 O dolo na improbidade por violação a princípios

O art. 11, caput, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), alterado pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), considera “[...] ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”, caracterizada por uma das condutas descritas nos seus incisos III a XI.

O primeiro dever do funcionário público é ser honesto com a causa pública. O tipo do art. 11 exige o comportamento doloso, que o sujeito “[...] aja de forma ilícita, consciente da violação de preceito da administração, motivado por desonestidade, por falta de probidade [...]”, na dicção de Marino Pazzaglini Filho⁴².

Não será punida a culpa, a falha no exercício regular das funções públicas, mas apenas a ação ou omissão dolosa e desleal praticadas contra os princípios da administração pública. Silvio Antonio Marques diz que a má-fé deve estar presente “[...] porque a lei pune o administrador desonesto e não o inábil, despreparado, incompetente ou desastrado”⁴³.

A reforma restringiu o conceito de desonestidade para as situações previstas no rol taxativo previsto nos incisos III a XI do art. 11, da Lei. Será punível apenas a imoralidade tipificada na lei e nenhuma outra, por mais abjeta que venha a ser ao sistema de princípios da administração pública ou ofensiva ao corpo social.

As revogações dos incisos I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;) e II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;) do art. 11 da Lei representam sério retrocesso operado pela reforma de 2021 contra atos dolosos de improbidade que violam os princípios da administração pública.

Assiste razão a José Virgílio Lopes Enei ao concluir sua análise sobre a revogação de tipos no art. 11 da Lei 8.429, em especial a do inc. II, de que a conduta procrastinatória de agentes públicos ao sonegar ou denegar direitos, “[...] se revestido do dolo e, portanto, como mera e deliberada estratégia de não responsabilização”,⁴⁴ deveria ser tipificada e sancionada como ato de improbidade administrativa.

Na ADI 7.236-DF, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP postula em sua petição inicial (67843/2022) o controle de constitucionalidade pelo STF diante da violação ao princípio da proporcionalidade pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), pois a revogação do *caput* e dos incisos I e II, do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), “[...] implicará indistintamente proteção deficiente do bem jurídico ‘probidade e moralidade pública’, em absoluto descompasso com a Constituição Federal”⁴⁵. A lei infraconstitucional retirou a eficácia do comando do § 4º, art. 37 da CF (LGL\1988\3)⁴⁶.

O Min. Alexandre de Moraes, do STF, indeferiu no dia 27.12.2022 a medida cautelar solicitada pela associação autora em relação aos arts. 11, *caput* e incisos I e II, pela ausência dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora* para a concessão⁴⁷. Essas revogações mantêm, por ora, a sua presunção de constitucionalidade e poderão ser objeto de futura apreciação pelo Plenário da

Suprema Corte Brasileira no julgamento definitivo da ADI 7.236-DF.

O rol taxativo do art. 11, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII, é composto por oitos tipos civis dolosos escolhidos pelo legislador infraconstitucional.

A revelação de “fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo” (violação de sigilo funcional) passou a exigir, no inc. III, do art. 11, o *resultado* material de propiciar o “beneficiamento por informação privilegiada” ou o de colocar “em risco a segurança da sociedade e do Estado”⁴⁸.

Esses resultados naturalístico ou o de perigo não se confundem com o fim especial de agir (o dolo específico), mas se vierem a ocorrer, certamente agravarão a censurabilidade sobre a conduta praticada. Para fins de consumação, a lei se satisfaz com o dolo genérico na conduta do agente.

A Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476), alterou o inc. IV, do art. 11 (negar publicidade a atos oficiais)⁴⁹ da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) para excluir o ato de improbidade no caso de sigilo imposto para a segurança da sociedade e do Estado ou previsto em lei. Nessas hipóteses, a restrição à regra constitucional da publicidade ocorre no estrito cumprimento do dever legal de sigilo, portanto, sem finalidade ilícita.

No caso de o agente público frustrar, “em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório” (inc. V do art. 11), a sua finalidade especial de agir deverá ser a “obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”⁵⁰. A repercussão penal do fato prevista no art. 337-F (frustração do caráter competitivo de licitação)⁵¹ do CP (LGL\1940\2) também exige o intuito específico de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Para a caracterização da improbidade administrativa prevista no inc. VI do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), a omissão dolosa na prestação de contas, nada obstante a obrigação de fazê-lo, deve pretender o fim específico de “ocultar irregularidades”⁵².

A Lei 14.230 não alterou a redação do inc. VII do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) que trata da divulgação de informações privilegiadas pelo agente público ao mercado. Não se exige nenhuma finalidade especial na conduta, como a de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida. Igualmente, não se reclama propósito especial para a improbidade administrativa prevista no inc. VIII, do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), relativa ao descumprimento *doloso* das “normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas”⁵³.

A Lei 14.230 revogou os atos de improbidade previstos nos incisos IX (omissão no cumprimento de exigência de acessibilidade a pessoas com deficiência)⁵⁴ e X (transferência de recursos na área da saúde a entidade privada sem contrato, convênio ou congênere)⁵⁵ do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19). A negligência ou a omissão deliberada na concreção dos direitos das pessoas com deficiência e com a adequada tutela de recursos públicos da saúde repassados informalmente à iniciativa privada não mais caracterizam atos de desonestidade administrativa.

No inc. XI, do art. 11, da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), a reforma passou a considerar o nepotismo no serviço público como ato de improbidade contra os princípios da administração pública. O tipo nasceu da Súmula Vinculante 13 do STF⁵⁶ que proíbe a odiosa prática no serviço público comissionado.

Para a aferição de dolo de nepotismo o § 5º do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), exige-se a “finalidade ilícita por parte do agente”, não bastando “a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos”⁵⁷.

A própria Suprema Corte brasileira já vinha moderando a aplicação da Súmula Vinculante 13, ao exigir a presença de má-fé na nomeação do parente e o prejuízo à moralidade e à impessoalidade administrativas. As nomeações a cargos de natureza política do alto escalão do governo não se encaixam no nepotismo, segundo precedentes do Supremo no AgR na Rcl 30.828⁵⁸ e no AgR na Rcl 30.725⁵⁹, excetuados os casos de manifesta ausência de qualificação técnica ou na inidoneidade moral do nomeado⁶⁰.

O rol taxativo do art. 11 não tipificou como improbidade o nepotismo e o favorecimento em

contratações públicas, objeto do Tema 1001 (RE 910.552-RG – *leading case*)⁶¹ no STF.

Essa prática ilícita é encontrada não raras vezes nos contratos do poder público com as organizações sociais de saúde, quando se vê, no meio a alto volume de recursos públicos investidos, os parentes de integrantes do terceiro setor, de políticos e seus apaniguados contratados diretamente pelo terceirizado, em uma demonstração do patrimonialismo incrustado e vivo contra a coisa pública.

O Conselho Nacional do Ministério Público, ao tratar da atuação do Ministério Público em face das Organizações Sociais de Saúde, chegou a recomendar a implementação de política institucional de combate ao nepotismo nos contratos de gestão, entre os quais, pelos fundamentos:

“Da mesma forma que a vedação ao nepotismo concretiza o princípio da moralidade na Administração Pública, deve ser observada, também, no âmbito da execução dos contratos de gestão por organizações sociais, por força do que resultou decidido pelo STF na ADI 1923/DF.

Dessa forma, contratações diretas, sem seleção pública e impessoal de parentes de integrantes da organização social ou de integrantes dos poderes constituídos da unidade federativa ou de órgãos autônomos da Administração Pública, podem constituir violação ao princípio da moralidade e devem ser, também, coibidas.”⁶²

O legislador passou a considerar ímprobo e a punir no inc. XII do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19)⁶³ a violação dolosa ao princípio constitucional previsto no art. 37, § 1º, da CF (LGL\1988\3), que trata da vedação à promoção pessoal do agente público à custa da publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. O dolo genérico será o de veicular publicidade oficial para a personificação do serviço público e o enaltecimento do agente público, relegando-se a função educativa, informativa e de orientação social da comunicação.

Em resumo, nos incisos V (frustrar o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório) e VI (deixar de prestar contas para ocultar irregularidades) do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), exige-se o dolo específico; para todos os demais incisos, basta o dolo genérico para a caracterização da improbidade administrativa por violação a princípios.

Sobre a opção legislativa pelo rol fechado de atos de improbidade administrativa que ofendem princípios da Administração Pública, ela enfraquece desproporcionalmente a proteção do patrimônio público e social. Os modos de lesar a moralidade, à legalidade, à honestidade, à impessoalidade administrativa evoluem e se modificam. Trata-se de uma peste arditosa, persistente e organizada capaz de corromper a democracia e o princípio republicano. Por isso a impertinência, sobretudo pela vertente da proteção insuficiente à probidade estatal e porque não se trata de matéria penal, do rol *taxativo* do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19).

O que deveria prevalecer para todos os gêneros de improbidade, em rol aberto ou fechado, é o dolo, a má-fé, a torpeza do agente público no exercício de suas competências e funções institucionais, em oposição à mera irregularidade ou ilegalidade administrativas.

O art. 11 e seus incisos da Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) passaram a proteger objetividades jurídicas isoladas (sigilo de informação confidencial, publicidade de atos oficiais, o caráter concorrencial do concurso público etc.) o que, em um rol exemplificativo, não enfraquecia à tutela aos princípios da administração pública; porém, agora, em um rol *taxativo*, a improbidade por violação a princípios da administração perde identidade e coerência no próprio sistema sancionador ao qual pertence.

Sobreviveram fragmentos de ilícitos civis dentro de cada tema em um universo de possibilidades de atos ímprobos ofensivos aos alicerces da Administração Pública. O sistema punitivo fechado do art. 11 ficou inapto para proteger a honestidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade, a eficiência e os demais valores e deveres constitucionais administrativos garantidos na Constituição Federal de 1988.

9 Considerações finais

O sistema de defesa da probidade administrativa deve servir para a tutela eficiente do patrimônio público e social. Ao legislador infraconstitucional é vedado enfraquecer o sistema legal a ponto de

desviá-lo de sua própria objetividade jurídica, tornando-o inútil a sua finalidade constitucional prevista no art. 37, § 4º, da CF (LGL\1988\3).

Há períodos de retrocesso na tutela dos direitos coletivos lato sensu, como a defesa da probidade administrativa estatal. O ano de 2021 foi um desses períodos em que forças políticas e econômicas impuseram a sua vontade de refrear e mudar os rumos da lei de defesa da probidade administrativa.

O sistema de responsabilização de que trata a Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19) precisará ser revisto no alicerce da dogmática jurídica para que o seu pêndulo volte a ter fundamento na cidadania e no dever de proteção à moralidade administrativa.

10 Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *A atuação do Ministério Público em face das organizações sociais de saúde*. Brasília: CNMP, 2019. 71 p. il. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/12-12_LIVRO_MANUAL_SA%C3%9ADE_I.pdf]. Acesso em: 11.04.2024.

CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. A improbidade administrativa e os princípios constitucionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 27, jan.-jun. 2011.

COSTA, Rafael de O.; BARBOSA, Renato K. *Nova Lei de Improbidade Administrativa: de acordo com a Lei n. 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*. São Paulo: Almedina, 2022. *E-book*.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.249/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. *E-book*.

ENEI, José Virgílio Lopes. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa: em busca de um melhor equilíbrio. In: DAL POZZO, Augusto Neves. OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Lei de Improbidade Administrativa reformada*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GUARAGNI, Fábio André. O dolo na nova lei e a tentativa de tornar os critérios de imputação subjetiva do ilícito administrativo mais rígidos que os do direito penal. In: CAMBI, Eduardo Augusto S. *Improbidade administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*. São Paulo: D'Placido Explore – Digital, 2022. *E-book*.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. O microsistema processual coletivo sancionador anticorrupção. In: CAMBI, Eduardo Augusto S. *Improbidade administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*. São Paulo: D'Placido Explore – Digital, 2022. *E-book*.

MARQUES, Silvio Antonio. *Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINELLI, João Paulo O.; BEM, Leonardo Schmitti D. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. São Paulo: D'Placido Explore – Digital, 2022. *E-book*.

MOTTA, Ivan Martins; VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NASLAUSKY, Ana Luísa Rocha Martins; TROVÃO, João Marcelo Moreira. Do insistente dolo para improbidade ao evidente dolo do legislador. In: CAMBI, Eduardo Augusto S. *Improbidade administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*. São Paulo: D'Placido Explore – Digital, 2022. *E-book*.

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à reforma da Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Forense, 2021. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de direito penal*. São Paulo: Forense, 2022. *E-book*.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (LGL\1940\2). Código Penal. Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LGL\1942\3). Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LGL\1942\3). Disponível em: [\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 11.04.2024.

12 Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 1.979.813-MT. 6ª T. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. j. 25.10.2022. DJe 27.10.2022. Disponível em: [\[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200105507&tot\]](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200105507&tot). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.981.227/TO. 5ª T. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. j. 08.11.2022. DJe 16.11.2022. Disponível em: [\[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200182269&tot\]](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200182269&tot). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.236-DF [Medida Cautelar]. Decisão monocrática. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Petição Inicial (67843/2022). Disponível em: [\[https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoir\]](https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoir). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.236-DF [Medida Cautelar]. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Manifestação da PGR (95474/2022). Disponível em: [\[https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoir\]](https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoir). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg na Rcl 30.725. 2ª T. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 18.10.2019. DJe 29.10.2019. Disponível em: [\[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true\]](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg na Rcl 30.828. 2ª T. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 18.10.2019. DJe 29.10.2019. Disponível em: [\[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true\]](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 843.989 – Repercussão Geral. Tema 1199. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 18.08.2022. DJe 12.12.2022. Disponível em: [\[https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910\]](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MC na ADI 7.236-DF. Decisão monocrática. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 27.12.2022. DJe 10.01.2023. Disponível em: [\[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7236CautelarLeidelImprobidade.pdf\]](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7236CautelarLeidelImprobidade.pdf). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 19.010. 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. j. 05.08.2020. DJe 07.10.2020. Disponível em: [\[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true\]](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true). Acesso em: 11.04.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 910.552 – Repercussão Geral. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 28.06.2018. DJe 20.08.2018. Disponível em: [\[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true\]](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true). Acesso em: 27.12.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 13. Disponível em: [\[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula761/false\]](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula761/false). Acesso em: 11.04.2024.

- 1 .COSTA, Rafael de O.; BARBOSA, Renato K. *Nova Lei de Improbidade Administrativa: de acordo com a Lei n. 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*. São Paulo: Almedina, 2022.
- 2 .MARTINELLI, João Paulo O.; BEM, Leonardo Schmitti D. *Direito penal parte geral: lições fundamentais*. São Paulo: D'Placido Explore – Digital, 2022. p. 274-293.
- 3 .NUCCI, Guilherme de S. *Manual de direito penal*. São Paulo: Forense, 2022. p. 165-171.
- 4 .SIMÃO, Calil. *Improbidade administrativa – teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2017. p. 212.
- 5 .MOTTA, Ivan Martins; VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- 6 .QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Dolo de beneficiamento na improbidade administrativa: Quebrando mitos, medos e incertezas. *Jota*, 23.05.2022. Disponível em: [<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/dolo-de-beneficiamento-na-improbidade-administrativa-23052022>]. Acesso em: 11.04.2024.
- 7 .NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à reforma da Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Forense, 2021. p. 11.
- 8 .Lei 13.869/2019 (LGL\2019\7819), que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, diz em seu art. 1º, § 2º: “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”.
- 9 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 1º, § 8º: “Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevaletente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário. (Incluído pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.
- 10 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7236-DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Liminar parcialmente deferida *ad referendum*. Divulgado em: 27.12.2022. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>]. Acesso em: 11.04.2024. A citação está na p. 15 da decisão.
- 11 .CF (LGL\1988\3) art. 37, § 6º: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
- 12 .Dec. lei 4.657/1942, art. 28. “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei 13.655/2018 (LGL\2018\3430)) (Regulamento)”. Como se vê, o dispositivo incluiu o erro grosseiro na conduta como hipótese de responsabilização civil do agente.
- 13 .GUARAGNI, Fábio André. O dolo na nova lia e a tentativa de tornar os critérios de imputação subjetiva do ilícito administrativo mais rígidos que os do direito penal. In: CAMBI, Eduardo Augusto S.

Improbidade administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476). São Paulo: D'Placido Explore – Digital, 2022. p. 89-96.

14 .Ibid., p. 89-96.

15 .NASLAUSKY, Ana Luísa Rocha Martins; TROVÃO, João Marcelo Moreira. Do insistente dolo para improbidade ao evidente dolo do legislador. In: CAMBI, Eduardo Augusto S. *Improbidade administrativa*: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476). São Paulo: Editora D'Placido Explore – Digital, 2022. p. 199-204.

16 .Nas suas palavras: “[...] Lei de improbidade optou pelo dolo específico”. In: OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Ed. RT, 2022, RB-5.6. *E-book*.

17 .OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa*. São Paulo: Ed. RT, 2002. RB-1. *E-book*.

18 .SANTOS, Rodrigo Valgas dos. Genérico ou específico? Afinal, qual o dolo exigível no novo regime de improbidade administrativa? In: DAL POZZO, Augusto Neves; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Lei de Improbidade Administrativa reformada*. São Paulo: Ed. RT, 2022. RB-13.6. *E-book*.

19 .Como já mencionamos neste estudo, não é razoável imaginá-los a partir da mente do agente oculto ao mundo exterior. Essa não seria uma interpretação razoável do texto previsto no § 2º do art. 1º da Lei 8.429.

20 .OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Ed. RT, 2022. RB-5.6. *E-book*.

21 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.236-DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Manifestação da PGR (95474/2022). Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/estfvisualiza_dorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6475588]. Acesso em: 11.04.2024. O trecho citado está na p. 33.

22 .Ibid., p. 39.

23 .GUARAGNI, Fábio André. O dolo na nova lei e a tentativa de tornar os critérios de imputação subjetiva do ilícito administrativo mais rígidos que os do direito penal. In: CAMBI, Eduardo Augusto S. *Improbidade administrativa*: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476). São Paulo: D'Placido Explore – Digital, 2022. p. 89-96.

24 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7236-DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Liminar parcialmente deferida ad referendum. Divulgado em: 27.12.2022. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>]. Acesso em: 11.04.2024. A citação está na p. 14 da decisão.

25 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 843989. Tribunal Pleno. Repercussão Geral. Tema 1199. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 18.08.2022, DJe 12.12.2022. Disponível em: [<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4652910>]. Acesso em: 11.04.2024.

26 .BRASIL. Presidência da República. Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (LGL\1992\19). Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que

trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm]. Acesso em: 11.04.2024.

27 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 3º: “As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

28 .LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. O microsistema processual coletivo sancionador anticorrupção. In: CAMBI, Eduardo Augusto S. *Improbidade administrativa: principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*. São Paulo: D'Placido Explore – Digital, 2022. p. 39.

29 .CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Comentários à lei de improbidade administrativa. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. *Comentários à lei de improbidade administrativa: Lei 8.249/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. RL-1.2. *E-book*.

30 .MARQUES, Silvio Antonio. *Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 67.

31 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 9º, *caput*: “Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

32 .PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Márcio Fernandes Elias; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 63.

33 .Para melhor visualização, segue a relação dos tipos do art. 9º com o dolo genérico:

“I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

[...];

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

[...];

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

[...];

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes

do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.”

34 .Segue a relação de tipos do art. 9º com um resultado, ainda que em potencial, e um objetivo a mais, desejado ou aceito na conduta do agente, para a caracterização da improbidade por enriquecimento ilícito:

“[...];

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

[...];

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre qualquer dado técnico que envolva obras públicas ou qualquer outro serviço ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

[...];

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

[...].”

35 .SIMÃO, Calil. *Improbidade administrativa – teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2017. p. 235.

36 .CAMILO JUNIOR, Ruy Pereira. A improbidade administrativa e os princípios constitucionais. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 27, p. 171-187, jan.–jun. 2011.

37 .GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 322-324.

38 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 10, VIII: “frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

39 .CP (LGL\1940\2), art. 337-E: “Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

40 .BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp 1.979.813-MT. 6ª T.

j. 25.10.2022. DJe 28.10.2022.. Disponível em:

[<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200105507&tot>]
Acesso em: 11.04.2024.

41 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 10, § 2º: “A mera perda patrimonial decorrente da atividade econômica não acarretará improbidade administrativa, salvo se comprovado ato doloso praticado com essa finalidade. (Incluído pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

42 .PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de Improbidade Administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de reponsabilidade fiscal; legislação e jurisprudência atualizadas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 102.

43 .MARQUES, Silvio Antonio. *Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 110-111.

44 .ENEI, José Virgílio Lopes. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa: em busca de um melhor equilíbrio. In: DAL POZZO, Augusto Neves. OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. *Lei de Improbidade Administrativa Reformada – Ed. 2022*. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-6.8.

45 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022. ADI 7236-DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Petição Inicial (67843/2022). Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjeto>>
Acesso em: 11 abr. 2024. O trecho citado está na p. 48.

46 .Constituição Federal de 1988, Art. 37, § 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

47 .BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7.236-DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Liminar parcialmente deferida *ad referendum*. Divulgado em: 27.12.2022. Disponível em:
[<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6475588>]. Acesso em: 11.04.2024. O trecho citado está na p. 11.

48 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 11, III: “revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

49 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 11, IV: “negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

50 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 11, V: “frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

51 .CP (LGL\1940\2), art. 337-F: “Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”.

52 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 11, VI: “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

53 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 11, VIII: “descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.”

54 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 11, IX: ~~“deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação”.~~(Revogado pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))

55 .Lei 8.429/1992 (LGL\1992\19), art. 11, X: ~~“transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congêneres, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (LGL\1990\41)”.~~ (Revogado pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)).

56 .STF, Súmula Vinculante 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.” Disponível em: [<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula761/false>]. Acesso em: 11.04.2024.

57 .Lei 8.429, de 1992 (LGL\1992\19), art. 11, § 5º: “Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476))”.

58 .“Agravo regimental em reclamação. 2. Constitucional e Administrativo. 3. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. Nepotismo. Não configuração. Precedentes. 4. Procedência da reclamação 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF. AgR na Rcl 30.828. 2ª T. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 18.10.2019. DJe 29.10.2019) Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true]. Acesso em: 11.04.2024.)

59 .“Agravo regimental em reclamação. 2. Constitucional e Administrativo. 3. Súmula Vinculante 13. 4. Cargo de natureza política. Nepotismo. Não configuração. Precedentes. 5. Procedência da reclamação 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.” (STF. AgR na Rcl 30.725. 2ª T. Rel. Min. Gilmar Mendes. j. 18.10.2019. DJe 29.10.2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true]. Acesso em: 11.04.2024.)

60 .“Ementa: Direito Constitucional. reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Reclamação julgada improcedente.” (STF. Rcl 19.010. 1ª T. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso. j. 05.08.2020. DJe 07.10.2020. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=nepotismo&
Acesso em: 11.04.2024.

61 .“Ementa: Direito administrativo e constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal que veda que o Município celebre contrato com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau. Discussão acerca da competência do Município para criar normas restritivas em matéria de contratações públicas. Vedação ao nepotismo nas contratações públicas. Presença de repercussão geral.” (STF. RE 910.552-RG. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 28.06.2018. *DJe* 20.08.2018). “Tema 1001 – Limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública e âmbito de incidência da vedação constitucional ao *nepotismo* (restrita à contratação de mão de obra pela Administração Pública ou extensiva à celebração de contratos administrativos). (STF. RE 910.552.RG. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. j. 28.06.2018. *DJe* 20.08.2018. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=nepotismo&
Acesso em: 11.04.2024).

62 .BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *A atuação do Ministério Público em face das organizações sociais de saúde*. Brasília: CNMP, 2019. 71 p. il. Disponível em:

[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/12-12_LIVRO_MANUAL_SA%C3%9ADE_I.pdf
Acesso em: 11.04.2024. O trecho citado está na p. 18.

63 .Lei 8.429, de 1992 (LGL\1992\19), art. 11, XII: “praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei 14.230/2021 (LGL\2021\14476)).